

DECLARAÇÃO DE VOTO

Desde logo, adiro à proposta do relator, E. Ministro Benjamin Zymler, em declarar a nulidade do Acórdão 2.391/2018-Plenário em relação a Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, em razão da ausência de publicação, na pauta de julgamento de, pelo menos, um dos nomes dos advogados constituídos pelo responsável, afastando, assim, a possibilidade de a defesa apresentar memoriais e produzir sustentação oral.

Ressalto que o Plenário, ao acolher voto condutor por mim proferido nos autos do TC 017.117/2014-3 (Sessão Ordinária do dia 21/11/2018), prolatou o Acórdão 2.682/2018 por meio do qual consagrou entendimento de que a ausência ou a indicação equivocada do representante legal da parte no acórdão deste Tribunal e na pauta de julgamento configura nulidade relativa, devendo, assim, ser arguida pela parte na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão de apontar o vício processual, nos termos do artigo 278 do Código Processo Civil:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da entidade Premium Avança Brasil e de Claudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução dos convênios 1001/2009 (SICONV 704854) e 992/2009 (SICONV 704843),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.10. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) que:

(...)

9.10.2. oriente as unidades técnicas a ela vinculadas que:

(...)

9.10.2.3. a ausência ou indicação equivocada do representante legal da parte em acórdão deste Tribunal e na pauta de julgamentos será corrigida somente se a parte, reputando-se prejudicada, alegar, na primeira oportunidade de manifestação, a ocorrência da eventual nulidade e demonstrar os prejuízos experimentados em razão dela, nos termos do art. 278 do CPC, sob pena de preclusão do direito de apontar a falha e de convalidação do ato deste Tribunal;

9.10.2.4. para caracterizar o prejuízo de que trata o item anterior é suficiente a alegação do profissional de que pretendia produzir sustentação oral ou distribuir memoriais.

O caso retratado nestes autos enquadra-se exatamente na hipótese descrita no aresto paradigma. O responsável Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho arguiu a nulidade referente à ausência de publicação na pauta de um dos seus patronos legais, na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos.

Feitas essas considerações, acompanho a proposta do relator.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Redator